



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.388 - PE (2016/0022870-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : ALIMENTACAO PERFEITA NORDESTE LTDA  
RECORRIDO : JOAO BAPTISTA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE FALCAO  
RECORRIDO : RUDIVAL COHIM RIBEIRO DE FREITAS - ESPÓLIO  
RECORRIDO : VERA LUCIA DE SOUZA COHIM  
RECORRIDO : LALY COHIM DE FREITAS FALCAO  
RECORRIDO : LARA COHIM DE SOUZA FREITAS  
RECORRIDO : ANDREA LUCIA DE SOUZA CAVALCANTE  
RECORRIDO : IARA COHIM DE SOUZA FREITAS  
RECORRIDO : LAR ESPIRITA CHICO XAVIER  
RECORRIDO : F R C CARNES E NEGOCIOS LTDA - EPP  
RECORRIDO : EMASE EMPRESA DE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA  
RECORRIDO : FRIPEL FRIGORIFICO DE PERNAMBUCO LTDA - ME  
RECORRIDO : FRIAL FRIGORIFICO DE ALIMENTOS LTDA - ME  
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S) - PE003450  
IRANDI SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - PE009047  
RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE036816

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SIMULAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. ART. 168 DO CC 2002. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRESCINDE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

1. A simulação no Código Civil de 1916 era causa de anulabilidade do ato jurídico, conforme previsão do seu art. 147, II. O atual Código Civil de 2002, considera a simulação como fator determinante de nulidade do negócio jurídico, dada a sua gravidade.

2. Os arts. 168, parágrafo único, e 169 do Código Civil, consubstanciam a chamada teoria das nulidades, proclamam que o negócio jurídico nulo é insuscetível de confirmação, não sendo permitido nem mesmo ao Juiz suprimir a nulidade, ainda que haja expresso requerimento das partes.

3. O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é de que a nulidade absoluta é insanável, podendo assim ser declarada de ofício.

4. Logo, se o Juiz deve conhecer de ofício a nulidade absoluta, sendo a simulação causa de nulidade do negócio jurídico, sua alegação prescinde de Ação própria.

5. Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja analisada a alegada Simulação.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Especial, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja analisada a alegada Simulação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Assistiu ao julgamento o Dr. MARCELO KOSMINSKY, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

Brasília/DF, 03 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
MINISTRO RELATOR



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.388 - PE (2016/0022870-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : ALIMENTACAO PERFEITA NORDESTE LTDA  
RECORRIDO : JOAO BAPTISTA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE FALCAO  
RECORRIDO : RUDIVAL COHIM RIBEIRO DE FREITAS - ESPÓLIO  
RECORRIDO : VERA LUCIA DE SOUZA COHIM  
RECORRIDO : LALY COHIM DE FREITAS FALCAO  
RECORRIDO : LARA COHIM DE SOUZA FREITAS  
RECORRIDO : ANDREA LUCIA DE SOUZA CAVALCANTE  
RECORRIDO : IARA COHIM DE SOUZA FREITAS  
RECORRIDO : LAR ESPIRITA CHICO XAVIER  
RECORRIDO : F R C CARNES E NEGOCIOS LTDA - EPP  
RECORRIDO : EMASE EMPRESA DE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA  
RECORRIDO : FRIPEL FRIGORIFICO DE PERNAMBUCO LTDA - ME  
RECORRIDO : FRIAL FRIGORIFICO DE ALIMENTOS LTDA - ME  
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S) - PE003450  
IRANDI SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - PE009047  
RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE036816

### RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5a Região assim ementado (fls. 1.989-1.990):

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. GRUPO ECONÔMICO. SIMULAÇÃO. INCORRÊNCIA. FRAUDE À EXECUÇÃO. NECESSIDADE DE DISCUSSÃO EM AÇÃO PRÓPRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.*

1. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela União contra decisão que, em sede de execução fiscal, reconheceu a existência de grupo econômico, determinando a inclusão dos agravados no polo passivo do feito. A decisão vergastada determinou, ainda, a indisponibilidade dos bens dos coexecutados. Quanto ao pedido realizado pela Fazenda Nacional, de decretação da nulidade, absoluta dos atos de alienação, por caracterizarem simulação, decidiu o Juiz quo que tal matéria não pode ser dirimida no âmbito do processo de execução, devendo ser proposta ação própria.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Alega a agravante que diante do reconhecimento da existência de grupo econômico, a blindagem patrimonial, com a transferência de bens para os netos, menores impúberes, de Rudival Cohim, cujo espólio foi submetido ao polo passivo da execução, configura simulação (art. 167 do CC/2002), vício social que torna absolutamente nulos os negócios jurídicos efetuados. Aduz ainda que tal nullidade pode ser reconhecida na própria execução fiscal, por se tratar de matéria de ordem pública, que prescinde de instauração de ação autônoma (exigível, de outra parte, na fraude contra credores) para o seu reconhecimento.

3. A decisão atacada deve ser mantida. Como bem ressaltou o Juízo a quo: Conquanto pesem os argumentos da exequente, assim como a nítida caracterização da má-fé e ilicitude quanto à transmissão dos bens aos herdeiros, com o intuito de obstar a satisfação do crédito tributário, não é admissível a declaração incidente à execução, por aplicação da orientação consubstanciada na Súmula nº. 195 do STJ.

4. Com efeito, é preciso discernir que, mesmo depois da promulgação do CC/2002, o ordenamento positivo continua a dispor de duas categorias jurídicas quanto aos denominados vícios sociais, as quais contam com previsões típicas na lei: a simulação (art. 167) e a fraude contra credores (art. 158).

5. Note-se que a distinção é importante e reside na consequência jurídica do negócio jurídico: na simulação o bem alienado apenas aparenta sair do patrimônio do devedor, ao passo que na fraude dá-se a efetiva transmissão do direito real, com a finalidade de prejudicar o credor.

6. Não se cuida, evidentemente, de matéria que possa ser dirimida no âmbito do processo de execução, e nem das oposições incidentes (embargos à execução e embargos de terceiro).

7. Em síntese, quando se discute a transmissão de bens para terceiros que garantiram o crédito, em prejuízo do sujeito ativo da relação obrigacional, a hipótese de vício social corresponde à fraude contra credores, e não à simulação.

8. De resto, ainda que se admitisse, em tese, o conhecimento incidente à execução fiscal sobre a fraude contra credores, é imperioso notar que já se esgotou o prazo a que alude o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*art. 178, I, do CC/2002, vale dizer, operou-se a decadência do direito à revogação dos atos.*

9. Destarte, não merece guarida o pedido da agravante para que se reconheça a ineficácia e inoponibilidade das supostas transferências realizadas em favor dos netos de Rudival Cohirri, ante a sua nulidade absoluta, viabilizando a correspondente penhora na execução fiscal.

10. *Agravo de instrumento desprovido.*

2. Os Embargos de Declaração foram desprovidos nos seguintes termos (fls. 2.006):

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
FINALIDADE DE REJULGAMENTO. INVOCARÉNCIA DE OMISSÃO,  
CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.*

1. *Embargos de declaração , que suscitam a existência de omissões, contradições ou obscuridades, no que toca a aspectos do julgamento, a pretexto de reapreciar a matéria com a consequente atribuição de efeito infringente;*

2. *O que em verdade pretende o embargante é que se acolha a interpretação reputada correta pela parte aos dispositivos legais que aponta, mas tal configura pretensão a rejulgamento.*

3. *Embargos de declaração desprovidos.*

3. Em suas razões, a Fazenda Nacional alega violação dos arts. 166, 167, 168 e 169 do CC. Aduz, em suma, que *O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo, a rigor da expressa dicção do art. 169 do CCivil, e devem ser pronunciadas pelo juiz quando já provadas, como no caso, vide art. 168, parágrafo único, do mesmo diploma legal* (fls. 194).

4. É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.582.388 - PE (2016/0022870-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL  
RECORRIDO : ALIMENTACAO PERFEITA NORDESTE LTDA  
RECORRIDO : JOAO BAPTISTA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE FALCAO  
RECORRIDO : RUDIVAL COHIM RIBEIRO DE FREITAS - ESPÓLIO  
RECORRIDO : VERA LUCIA DE SOUZA COHIM  
RECORRIDO : LALY COHIM DE FREITAS FALCAO  
RECORRIDO : LARA COHIM DE SOUZA FREITAS  
RECORRIDO : ANDREA LUCIA DE SOUZA CAVALCANTE  
RECORRIDO : IARA COHIM DE SOUZA FREITAS  
RECORRIDO : LAR ESPIRITA CHICO XAVIER  
RECORRIDO : F R C CARNES E NEGOCIOS LTDA - EPP  
RECORRIDO : EMASE EMPRESA DE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA  
RECORRIDO : FRIPEL FRIGORIFICO DE PERNAMBUCO LTDA - ME  
RECORRIDO : FRIAL FRIGORIFICO DE ALIMENTOS LTDA - ME  
ADVOGADOS : JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S) - PE003450  
IRANDI SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - PE009047  
RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE036816

## VOTO

*PROCESSUAL CIVIL. SIMULAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA.  
ART. 168 DO CC 2002. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO.  
PRESCINDE DE AÇÃO PRÓPRIA. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA A QUE SE DÁ PROVIMENTO.*

1. *A simulação no Código Civil de 1916 era causa de anulabilidade do ato jurídico, conforme previsão do seu art. 147, II. O atual Código Civil de 2002, considera a simulação como fator determinante de nulidade do negócio jurídico, dada a sua gravidade.*

2. *Os arts. 168, parágrafo único, e 169 do Código Civil, consubstanciam a chamada teoria das nulidades, proclamam que o negócio jurídico nulo é insuscetível de confirmação, não sendo permitido nem mesmo ao Juiz suprimir a nulidade, ainda que haja expresso requerimento das partes.*

3. *O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é de que a nulidade absoluta é insanável, podendo assim ser declarada de ofício.*

4. *Logo, se o Juiz deve conhecer de ofício a nulidade*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*absoluta, sendo a simulação causa de nulidade do negócio jurídico, sua alegação prescinde de Ação própria.*

5. *Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja analisada a alegada Simulação.*

1. Cinge-se a controvérsia, se é possível no âmbito do processo de Execução a discussão acerca da Simulação ou prescinde de Ação própria.

2. De início, vale registrar que a análise da questão discutida dispensa qualquer reexame de fatos e provas, não sendo o caso, portanto, de aplicação da Súmula 7/STJ, pois todo o conjunto fático-probatório dos autos encontra-se devidamente delineado no acórdão recorrido, tratando-se a matéria apenas de direito, isto é, da subsunção dos fatos incontroversos ao dispositivo legal correspondente, bem como às suas consequências jurídicas.

3. Feito esse esclarecimento, passo à análise do mérito recursal.

4. Na hipótese dos autos a Fazenda alegou, em Execução Fiscal, a existência de grupo econômico, blindagem patrimonial, com a transferência de bens, restando configurado a Simulação.

5. O Juiz de piso decidiu que a matéria não poderia ser dirimida no processo de Execução, devendo ser proposta ação própria, o que foi confirmado na Tribunal de origem.

6. A simulação no Código de 1916 era causa de anulabilidade do ato jurídico, conforme previsão do seu art. 147, II. O atual Código Civil de 2002, atendendo a reclamos da doutrina, considera a simulação como fator determinante de nulidade do negócio jurídico, dada a sua gravidade.

7. Com efeito, a questão posta em discussão não se trata de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade relativa, mas, sim, de evidente nulidade absoluta, pois o art. 166, inciso II, do Código Civil, proclama ser nulo o negócio quando for ilícito o seu objeto, valendo ressaltar que essa ilicitude não é apenas do bem da vida em discussão, mas, também, da própria operação jurídica realizada.

7. Como consequência, os arts. 168, parágrafo único, e 169, ambos do Código Civil, os quais, dentre outros, consubstanciam a chamada teoria das nulidades, proclamam que o negócio jurídico nulo é insuscetível de confirmação, não sendo permitido nem mesmo ao Juiz suprimir a nulidade, ainda que haja expresso requerimento das partes.

8. A propósito, confira-se o teor dos aludidos dispositivos legais:

*Art. 168. As nulidades dos artigos antecedentes podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Pùblico, quando lhe couber intervir.*

*Parágrafo único. As nulidades devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do negócio jurídico ou dos seus efeitos e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las, ainda que a requerimento das partes.*

*Art. 169. O negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.*

9. No entendimento do Professor Fábio Ulhoa Coelho: *A ratificação de negócio nulo é negócio jurídico inexistente. A lei não atribui nenhuma consequência à declaração de intenção de confirmar o negócio absolutamente inválido. Não se trata, por si, de ato ilícito, mas de fato não jurídico* (Curso de Direito Civil: parte geral, volume I. 7a ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 370).

10. Mesmo entendimento cristalizado por Clóvis Bevílaqua de que



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*as partes não podem ratificar o ato nulo, expungindo-o da mácula que o inutiliza, porque é um interesse superior da sociedade civil, que a lei defende, quando decreta as nulidades de pleno direito. E contra o interesse geral expresso na lei é, de todo, impotente a vontade individual*(Código Civil dos Estados Unidos do Brasil comentado. 11a ed. São Paulo: Livraria Francisco Alves, 1956, p. 33).

11. Ademais, a legislação determina a invalidação *ex iure* do negócio jurídico nulo, tanto que a sentença é meramente declaratória.

12. A Corte Especial, no julgamento do EREsp 667.002, de relatoria do Ministro Humberto Martins, concluiu que *A nulidade absoluta insanável — por ausência dos pressupostos de existência — é vício que, por sua gravidade, pode ser reconhecido mesmo após o trânsito em julgado, mediante simples ação declaratória de inexistência de relação jurídica (o processo), não sujeita a prazo prescricional ou decadencial e fora das hipóteses taxativas do artigo 485 do Código de Processo Civil.*

13. Alexandre Freitas Câmara, dissertando sobre a *Existência, Validade e Eficácia dos Atos Processuais* (*in* Lições de Direito Processual Civil, Vol. I, 9a ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, pág. 251), leciona:

*O direito processual reconhece três espécies de invalidade: nulidade absoluta, nulidade relativa e anulabilidade. Distinguem-se pela espécie de norma jurídica desrespeitada pelo ato que se reputa inválido. Assim sendo, ter-se-á nulidade absoluta quando for violada uma norma cogente de proteção do interesse público; nulidade relativa quando se infringir norma cogente de tutela de interesse privado; e, por fim, anulabilidade, quando for transgredida norma jurídica dispositiva.*

*Como é sabido, as normas jurídicas podem ser divididas em cogentes (ou de ordem pública) e dispositivas, sendo possível que os interessados afastem a incidência destas últimas (não das cogentes) por ato de vontade. Assim, será de acordo com o tipo de norma infringida que se terá o tipo de invalidade, como visto.*

*A violação de norma cogente de proteção do interesse público, como visto, gera nulidade absoluta. É o que se tem, por*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*exemplo, no art. 113, § 2º, do CPC. Nos termos deste dispositivo, são nulos os atos decisórios praticados por juízo absolutamente incompetente. Como já foi visto, as regras que fixam os critérios absolutos de fixação da competência são cogentes, não podendo ser alteradas pela vontade das partes. Viu-se, também, que tais critérios são criados para atender a um interesse público. Assim sendo, a violação de tais normas, com a prolação de provimento de conteúdo decisório por juízo absolutamente incompetente, terá, como consequência inafastável, a nulidade absoluta dos mesmos.*

*A nulidade absoluta é vício insanável, podendo ser reconhecida, de ofício ou mediante requerimento das partes, a qualquer tempo, durante o processo (g.n)*

14. Conforme visto acima, as nulidades absolutas podem ser arguidas em qualquer momento e grau de jurisdição. Confiram-se os seguintes precedentes desta Corte:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL.  
PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.  
AUSENCIA. SÚMULA Nº 282/STF.*

3. *A nulidade absoluta, embora passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescinde, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.*

4. *Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.617.576/DF, Rel. Min RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, DJe 6/12/2018)*

❖ ❖ ❖

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALIENAÇÃO DE  
BEM DA UNIÃO. FAIXA DE FRONTEIRA. NULIDADE ABSOLUTA  
INSANÁVEL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO  
CONFIGURADA.*

1. *O entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça é de que a alienação pelo Estado da Federação de bem pertencente à União apresenta-se como nulidade absoluta insanável, podendo assim ser declarada de ofício. Precedente:*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*REsp 1.244.041/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13/6/2011.*

(...)

3. *Agravo Interno não provido.*

*(AgInt no REsp 1.572.981/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19/4/2017)*

✧ ✧ ✧

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE ABSOLUTA. SUPRIMENTO DO VÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STJ.*

*III - A ausência de citação é caso de nulidade absoluta do processo, a qual pode ser argüida a qualquer momento e decretada até mesmo de ofício, não gerando, portanto, a preclusão.*

(...)

*VIII - Recurso especial improvido."*

*(REsp 649.949/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 14.3.2005)*

15. A ação pauliana é, indubitavelmente, a via própria para o fim pretendido nos presentes autos.

14. Contudo, se o Juiz deve conhecer de ofício a nulidade absoluta, sendo a simulação causa de nulidade do negócio jurídico, sua alegação prescinde de Ação própria.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

15. Diante do exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja analisada a alegada Simulação.

16. É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0022870-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.582.388 / PE

Números Origem: 00000165020154050000 00066128520114058311 165020154050000 66128520114058311

PAUTA: 03/12/2019

JULGADO: 03/12/2019

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretaria

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

### AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	ALIMENTACAO PERFEITA NORDESTE LTDA
RECORRIDO	:	JOAO BAPTISTA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE FALCAO
RECORRIDO	:	RUDIVAL COHIM RIBEIRO DE FREITAS - ESPÓLIO
RECORRIDO	:	VERA LUCIA DE SOUZA COHIM
RECORRIDO	:	LALY COHIM DE FREITAS FALCAO
RECORRIDO	:	LARA COHIM DE SOUZA FREITAS
RECORRIDO	:	ANDREA LUCIA DE SOUZA CAVALCANTE
RECORRIDO	:	IARA COHIM DE SOUZA FREITAS
RECORRIDO	:	LAR ESPIRITA CHICO XAVIER
RECORRIDO	:	F R C CARNES E NEGOCIOS LTDA - EPP
RECORRIDO	:	EMASE EMPRESA DE ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
RECORRIDO	:	FRIPEL FRIGORIFICO DE PERNAMBUCO LTDA - ME
RECORRIDO	:	FRIAL FRIGORIFICO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ADVOGADOS	:	JOSÉ HENRIQUE WANDERLEY FILHO E OUTRO(S) - PE003450 IRANDI SANTOS DA SILVA E OUTRO(S) - PE009047 RAPHAEL HENRIQUE LINS TIBURTINO DOS SANTOS E OUTRO(S) - PE036816

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

### SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento o Dr. MARCELO KOSMINSKY, pela parte RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de que seja analisada a alegada Simulação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.